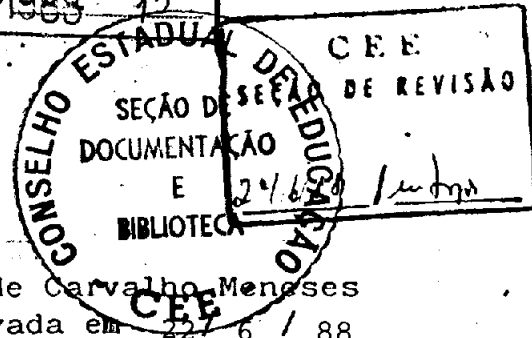


D.O.E. de 28 JUN 1988 15

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO



PROCESSO CEE Nº 0480/71

INTERESSADO: Instituto "Santa Teresa"

ASSUNTO: Reconsideração 2º semestre de 1987

RELATOR NA CEE: Nelson Boni

RELATOR NO PLENÁRIO: Cons. João Gualberto de Carvalho Mendes

INDICAÇÃO CEE-CEE nº 345/88

Aprovada em 22/6/88

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO:

A Instituição requereu reconsideração da Indicação CEE/CEEn nº 215/87 - 2º semestre/87.

2. APRECIÇÃO:

Quanto à tese do "decurso de prazo" invocada pela requerente, a mesma é incabível na espécie.

O espírito de legislação nunca foi o de fazer recair sobre terceiros, os resultados das postulações daqueles que peticionam, reivindicando.

Os prazos existem, para os julgadores, apenas como referenciais de tempo, nada obstando à dilação dos mesmos pelos mais variados motivos, inclusive o da exigüidade de tempo em função da plethora de processos.

A decadência do direito de reivindicar e a confissão de culpa existem apenas e tão somente para as partes litigantes, ou seja, quando uma delas permite a superação dos prazos legais.

Nos processos referentes às anuidades não há partes em litígio, nem tampouco o contraditório. O próprio parágrafo do texto legal que estabelece o prazo, não define sanções. É óbvio que cláusula sem sanção expressa não permite sanções, em especial porque as consequências das mesmas recairão sobre terceiros, não integrantes da lide.

Apenas para argumentar, os terceiros não integrantes do processo somente poderão ser penalizados se a ela forem chamados como terceiros interessados ou "litisconsortes".

Quanto ao mérito, a Instituição solicita que sejam revisitos suas planilhas nas quais concorda que houve lapso nas atribuições de determinadas despesas, como do pessoal docente e técnico-administrativo. Justifica a inclusão de um formulário 09 para todos os cursos julgando ser mais fácil a compreensão.

Anexa o comprovante de comunicação prévia ao corpo docente. Finalmente solicita reconsideração em face do déficit apresentado.

Em se tratando de uma Instituição confessional, pelo baixo valor praticado nas mensalidades, por ter praticado valores abaixo do autorizado no 1º semestre/87, a Escola faz jus ao reajuste especial solicitado.

3. CONCLUSÃO:

Pelo exposto, somos favoráveis à reconsideração do despacho da Indicação nº 215/87, fixando as mensalidades do 2º semestre,

24/6/88 / *[assinatura]*

Fls. 02

PROCESSO CEE Nº 480/71 INDICAÇÃO CEE/CENE Nº 345/88

porém, apenas, como piso para cobrança no 1º semestre/88.

Curso 1º Grau - 1ª a 4ª série

mês 9	-	Cz\$	1.083,00
mês 10	-	Cz\$	1.157,03
mês 11	-	Cz\$	1.236,13
mês 12	-	Cz\$	1.377,40

Curso 1º Grau - 5ª a 8ª série

mês 9	-	Cz\$	1.290,00
mês 10	-	Cz\$	1.378,18
mês 11	-	Cz\$	1.472,40
mês 12	-	Cz\$	1.640,67

Curso 2º Grau - 1ª a 3ª série

mês 9	-	Cz\$	1.789,00
mês 10	-	Cz\$	1.911,29
mês 11	-	Cz\$	2.041,95
mês 12	-	Cz\$	2.275,32

Cursos 3º Grau

Economia Doméstica / Biblioteconomia / Educação Artística

mês 9	-	Cz\$	1.790,00
mês 10	-	Cz\$	1.912,36
mês 11	-	Cz\$	2.043,09
mês 12	-	Cz\$	2.276,59

[assinatura vertical]

São Paulo, de março de 1988

[assinatura]
a) Nelson Boni/Jatyr Eduardo Schall
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 22 de junho de 1988.

a) Consº Jorge Nagle
Presidente